



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA

LEI Nº 15/2025
Em: 01/04/2025
F. 00000

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
APROVADO
Em: 02/04/25
Pratizado

MENSAGEM Nº 11/2025.

Ref. Ao PROJETO DE LEI Nº 15/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Vimos encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação e deliberação dessa augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (PMSAN), DEFINE OS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – PLANSAN Municipal. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Na certeza de que os ilustres membros dessa egrégia Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta proposição, rogamos a Vossa Excelência emprestar a valiosa e imprescindível colaboração no encaminhamento da matéria.

Atenciosamente,

Horizonte/CE, 17 de março de 2025.

Manoel Gomes de Farias Neto

PREFEITO DE HORIZONTE

Ao Exmo. Sr.

ANTONIO CARLOS GOMES

MD Presidente da Câmara de Vereadores Horizonte

/NESTA

Junia Gama
RECEBIDO EM:
18/03/2025
CÂMARA MUN. DE HORIZONTE



PROJETO DE LEI Nº 15, 17 DE MARÇO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (PMSAN), DEFINE OS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. (PLANSAN MUNICIPAL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política municipal de segurança alimentar e nutricional (**PMSAN**) e define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Municipal - (**PLANSAN**), em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei Nacional nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com os Decretos Nacionais nº 6.272 e nº 6.273, de 2007, e o Decreto Nacional nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º A alimentação é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2º É dever do poder público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único: A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V - a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI - a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etnoculturais do Estado;

VII – a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto à tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros;

Art. 5º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do município sobre a produção e o consumo de alimentos.



Art. 6º O Município de Horizonte deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 7º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional(SISAN), integrado, no Município de Horizonte por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 8º O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional(SISAN) reger-se-á pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei n.º 11.346 de 15 de setembro de 2006.

Art. 9º São componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional(SISAN):

- I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II - o CONSEA Municipal, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social;
- III - a Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal;
- IV - os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentado pela Câmara

Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Nacional.

Parágrafo único: A Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal e o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA Municipal, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal, respeitada a legislação aplicável.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei Municipal nº 751 de 01 de março de 2010, e a Lei Municipal nº 1.160 de 29 de novembro de 2016 e demais disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, ao 17 de março de 2025.

Manoel Gomes de Farias Neto

PREFEITO DE HORIZONTE

RECEBIDO EM:

18/03/2025

CÂMARA MUN. DE HORIZONTE

JUSTIFICATIVA

A alimentação é muito mais do que um ato biológico: é um direito humano fundamental, um elo que nos conecta à vida, à dignidade e ao bem-estar coletivo. Nenhuma sociedade pode prosperar enquanto parte de sua população sofre com a incerteza do próximo prato de comida. A Constituição Federal e a Lei nº 11.346/2006 reconhecem esse direito e impõem ao poder público o dever inalienável de garantir segurança alimentar e nutricional a todos os cidadãos. Este compromisso, mais do que uma diretriz legal, é uma responsabilidade moral e social.

Diante dessa realidade, o presente Projeto de Lei atualiza a legislação sobre a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (PMSAN), um marco decisivo na luta contra a fome e a desnutrição em nosso município. Mais do que um conjunto de diretrizes, essa política representa a construção de um sistema alimentar mais justo, acessível e sustentável. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Municipal (PLANSAN) surge como um instrumento estratégico para garantir que cada cidadão de Horizonte tenha acesso a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer suas demais necessidades básicas.

Este projeto não apenas estabelece o direito à alimentação adequada, mas fortalece a agricultura familiar, estimula a produção sustentável de alimentos e promove práticas alimentares saudáveis. Além disso, cria instâncias de participação popular, como a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e o CONSEA Municipal, garantindo que as vozes da sociedade sejam ouvidas e respeitadas na formulação e implementação das políticas públicas.

O Poder Executivo Municipal reafirma, com esta iniciativa, seu compromisso inabalável com a erradicação da fome, a promoção da nutrição e a construção de uma sociedade mais igualitária. Nenhuma criança deve dormir com fome. Nenhuma família deve viver na insegurança sobre sua próxima refeição. Esta é uma luta que transcende governos e partidos, pois se trata da essência da vida e da dignidade humana.

A aprovação desta lei não é apenas um avanço jurídico, mas um gesto de humanidade e sensibilidade social. Alimentar o povo é fortalecer o presente e preparar um futuro mais justo para todos. Que este projeto seja mais do que um conjunto de normas – que ele seja um símbolo de esperança, justiça e compromisso com aqueles que mais precisam.

Renovo a todos que fazem dessa Egrégia Casa Legislativa votos de elevada estima e distinto apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 17 de março de 2025.

Manoel Gomes de Farias Neto

PREFEITO DE HORIZONTE

PARECER N° /2025 AO PROJETO DE LEI N° 015 DE 2025

Constitucional. Administrativo. Política Municipal de Segurança Alimentar. Prévia autorização legislativa. Possibilidade.

RELATÓRIO

Trata o presente parecer acerca do projeto de lei 015/2025, da lavra de Sua Excelência o prefeito municipal Manoel Gomes de Farias Neto, o qual "*Dispõe sobre a política municipal de segurança alimentar e nutricional (PMSAN), define os parâmetros para a elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (Plansan Municipal) e dá outras providências.*"

De acordo com a justificativa, o referido projeto de lei tem por objetivo atualizar a legislação sobre a política municipal de segurança alimentar e nutricional, buscando a construção de um sistema alimentar mais justo, acessível e sustentável.

MÉRITO

O projeto de lei é de iniciativa do Poder Executivo Municipal (Mensagem nº 11/2025), o que se enquadra na sua competência para propor matérias de interesse público local, especialmente aquelas relacionadas à saúde, assistência social e desenvolvimento socioeconômico, áreas intrinsecamente ligadas à segurança alimentar e nutricional.

A competência para legislar sobre segurança alimentar e nutricional é compartilhada entre a União, os Estados e os Municípios (art. 23, II, V e IX da Constituição Federal). O município tem competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber ao interesse local, bem como para implementar políticas públicas nessa área. O projeto de lei parece se inserir nessa seara, buscando definir a política municipal e os parâmetros para o plano local. A matéria tratada no projeto de lei é de inegável relevância social e encontra respaldo em diversos dispositivos constitucionais que garantem o direito à alimentação adequada (art. 6º), a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a função social da propriedade (art. 5º, XXIII).

Decerto, o projeto de lei deverá estar em consonância com a legislação federal e estadual sobre segurança alimentar e nutricional, como a Lei nº 11.346/2006 (Lei Orgânica

de Segurança Alimentar e Nutricional - LOSAN) e o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN).

A menção à criação de instâncias de participação popular como a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e o CONSEA Municipal é um ponto positivo. A participação da sociedade civil na formulação, implementação e monitoramento das políticas públicas é essencial para a efetividade e legitimidade dessas ações. É importante que o texto integral do projeto de lei detalhe a composição, as competências e o funcionamento desses órgãos.

Assim, no tocante à juridicidade, a matéria conforma-se perfeitamente ao ordenamento jurídico pátrio e aos preceitos gerais do direito, não se verificando qualquer impedimento à sua aprovação, posto que a mesma não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, devendo prosseguir no seu regular trâmite legislativo.

É o parecer, s.n

g.v.b

Documento assinado digitalmente

ANTONIO JOSE DOS SANTOS MAIA

Data: 07/04/2025 13:57:04-0300

Verifique em <https://validar.jti.gov.br>

MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Registro de Ordem nº 1428

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ.
PARECER nº 011/2025, AO PROJETO DE LEI Nº 015/2025 DO PODER
EXECUTIVO.

Ementa: Dispõe sobre a política municipal de segurança alimentar e nutricional (PMSAN), define os parâmetros para a elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (Plansan Municipal) e dá outras providências.

I – RELATÓRIO O Projeto de Lei nº 015/2025, de autoria do Poder Executivo, tem por finalidade dispor sobre a política municipal de segurança alimentar e nutricional (PMSAN), define os parâmetros para a elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (Plansan Municipal) e dá outras providências.

II – VOTO DO RELATOR: Após análise detalhada, constata-se que a competência para legislar sobre o assunto, observado as normas do Regimento Interno, da Lei Orgânica do Município e do ordenamento jurídico pátrio, ficou entendido que o projeto de lei complementar atende os princípios da legalidade não havendo, portanto, vício de iniciativa ou inconstitucionalidade formal ou material.

Ademais, a proposta observa os princípios da razoabilidade e da publicidade. Diante disso, opino favoravelmente pela aprovação do projeto.

III – PARECER DA COMISSÃO: A Comissão de Constituição e Justiça, reunida para deliberar sobre o Projeto de Lei nº 015/2025, conclui pela sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, opinando pela sua aprovação.

Votação: Presidente: Adriana Silveira da Silva Sim ☒ Não (); Vice-Presidente: Alaécio Gomes Agostinho Sim ☒ Não; Membro Wanilson Ribeiro da Silva Sim ☒ Não.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE (CE), aos 04 dias de abril de 2025.

Presidente: ADRIANA SILVEIRA DA SILVA – **REPUBLICANOS;**

Vice-Presidente: ALAÉCIO GOMES AGOSTINHO – **UNIÃO;**

Membro: WANILSON RIBEIRO DA SILVA – **MDB.**